

ATA N.º 11 DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 07 DE DEZEMBRO DE 2023

Aos sete dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e três, às nove horas, no Gabinete da Presidência do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional - FUNDEPAR, situado à Rua dos Funcionários, 1323 – Cabral – Curitiba – Paraná, presentes os senhores Conselheiros do Conselho de Administração do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR: MARILEI DOS SANTOS MOREIRA, Chefe do Núcleo Fazendário Setorial, representando o Secretário de Estado da Educação/SEED e Presidente do Conselho de Administração do FUNDEPAR - RONI MIRANDA VIEIRA, ELIANE TERUEL CARMONA, Diretora-Presidente do FUNDEPAR; LEONARDO MELO MATOS, Procurador do Estado, representando o Procurador Geral do Estado - LUCIANO BORGES, MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE - Diretora-Geral da Secretaria de Estado da Fazenda, representando o Secretário RENÊ DE OLIVEIRA da Secretaria de Estado da Fazenda/SEFA; MARIA INÊS PREVEDELLO – Assessora Técnica da Secretaria de Infraestrutura e Logística – SEIL, representando o Secretário SANDRO ALEX DE OLIVEIRA da Secretaria de Infraestrutura e Logística – SEIL; e JUCELIA APARECIDA LOPES, em representação aos funcionários do Instituto FUNDEPAR. Também acompanharam a reunião: VIVIANNE PATRÍCIA PIELAK ASSIS, Chefe de Gabinete do Instituto FUNDEPAR; NOEMI BEATRIZ GRÜNHAGEN, Diretora Técnica do FUNDEPAR; MARCELLO MARCONDES DE ALBUQUERQUE, Diretor de Engenharia do FUNDEPAR; AMANDA DANIELLE SAMPAIO, Gerente do Departamento de Planejamento e Finanças do FUNDEPAR; e a Relatora da Ata, TÂNIA MARA MELO MEDEIROS. A Chefe de Gabinete abriu a reunião cumprimentando e agradecendo a presença de todos e comunicou sobre o pedido dos representantes da empresa Port Distribuidora Informática e Papelaria Ltda que solicitaram autorização dos membros do Conselho para realizarem sustentação oral das razões recursais, durante a reunião, em relação ao Processo Administrativo - Autos nº 10/2019 - Objeto: Atraso injustificado, vinte e três dias do Contrato Administrativo nº 713/2018 - FUNDEPAR, decorrente do Pregão Eletrônico nº 628/2018-GMS – FUNDEPAR, que está contemplado na pauta desta reunião. Os membros do Conselho de Administração do Fundepar

decidiram por unanimidade conceder o tempo de 10 (dez) minutos para que a empresa apresentasse sua argumentação antes do início da análise e deliberação do Conselho com relação a este recurso. A Diretora-Presidente Eliane Teruel Carmona dispensou a leitura da Ata anterior, visto que já havia sido objeto de aprovação na 10ª reunião do Conselho de Administração do Instituto Fundepar. Na sequência a Diretora-Presidente Eliane Teruel Carmona, cumprimentou e agradeceu a presença de todos, iniciou comentando que assumiu a presidência do Fundepar há (03) três meses, relatando que já atua neste Instituto há muitos anos o que proporcionou a ela uma vasta experiência que hoje corrobora com sua atuação como Diretora-Presidente. Em seguida iniciou a apresentação detalhadas das Demonstrações Financeiras do Instituto Fundepar, referente ao exercício 2023, conforme informações e dados seguintes: **1) Demonstrações Financeiras Orçamentárias**, referência início do exercício de 2023, recurso de R\$ **445.489.806,00** (quatrocentos e quarenta e cinco milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil e oitocentos e seis reais), resultado atual em dezembro/2023, R\$ **1.098.398.443,00** (um bilhão, noventa e oito milhões, trezentos e noventa e oito mil e quatrocentos e quarenta e três reais). **2) Gerencial de Despesas 2023 por Espécie: Pessoal Encargos Sociais:** Espécie: 1 – Orçamento Inicial de R\$ 2.174.000,00, orçamento atualizado de R\$ 3.201.874,00, disponibilidade orçamentária de R\$ 3.201.874,00, empenhado R\$ 2.966.575,07. Execução orçamentária em porcentagem (empenhado por disponibilidade orçamentária) 92,65%. Saldos e Previsões de R\$ 235.398,93. Outras Despesas correntes – Espécie 3 - Orçamento Inicial R\$ 393.243.001,00, orçamento atualizado de R\$ 977.007.369,00, disponibilidade orçamentária de R\$ 977.007.369,00, sendo empenhado R\$ 972.035.540,30. Execução orçamentária em porcentagem (empenhado por disponibilidade orçamentária) 99,49%. Saldos e Previsões de R\$ 4.971.828,70 Investimentos – Espécie 4 - Orçamento Inicial de R\$ 50.072.805,00, contingenciado R\$ 10.598.850,00, orçamento atualizado de R\$ 128.787,950,00, disponibilidade orçamentária de R\$ 118.189.100,00, sendo empenhado R\$ 117.369.487,24. Execução orçamentária em porcentagem (empenhado por disponibilidade orçamentária) 99,31% - Saldos e Previsões – R\$ 819.612,76. **Total** - Orçamento Inicial R\$ **445.489.806,00** – Contingenciado R\$ **10.598.850,00**, orçamento atualizado R\$ **1.108.997.293,00**, disponibilidade orçamentária de R\$ **1.098.398.443,00**, sendo empenhado R\$ **1.092.371.602,61**,

execução orçamentária em porcentagem (empenhado por disponibilidade orçamentária) **99,45%** - Saldos e Previsões – R\$ **6.026.840,39**. **3) Gerencial de Despesas 2023 por Fonte de Recurso: Fonte 100** (Tesouro do Estado), orçamento inicial de R\$ 358.863.062,00, orçamento atualizado de R\$ 945.221.093,00. Disponibilidade orçamentária de R\$ 945.221.093,00, sendo empenhado R\$ 940.308.782,68, liquidado R\$ 659.800.843,90 e pago R\$ 630.397.200,76, execução orçamentária em porcentagem (empenhado por disponibilidade orçamentária) 99,48%. **Fonte 115** (Receita Excedentes dos Colégios Agrícolas) orçamento Inicial de R\$ 252.000,00, orçamento atualizado R\$ 252.000,00. Disponibilidade Orçamentária de R\$ 252.000,00, sendo empenhado R\$ 0,00, liquidado R\$ 0,00 e pago R\$ 0,00, execução orçamentária em porcentagem (empenhado por disponibilidade orçamentária) 0,00%. **Fonte 116** (SEQE -Salário Educação Quota Estadual), orçamento inicial de R\$ 86.374.744,00, contingenciado R\$ 10.598.850,00, orçamento atualizado R\$ 163.404.200,00. Disponibilidade Orçamentária de R\$ 152.805.350,00, sendo empenhado R\$ 151.942.819,93, liquidado R\$ 140.728.785,15 e pago R\$ 139.483.761,58, execução orçamentária em porcentagem (empenhado por disponibilidade orçamentária) 99,44%. **Fonte 147** (Receitas Recolhidas ao Tesouro Geral do Estado por Determinação Legal) orçamento inicial R\$ 0,00, orçamento atualizado de R\$ 120.000,00. Disponibilidade Orçamentária R\$ 120.000,00, empenhado R\$ 120.000,00, liquidado R\$ 113.548,00 e pago R\$ 113.548,00, execução orçamentária em porcentagem (empenhado por disponibilidade orçamentária) 100%. **Total** – Orçamento Inicial de R\$ **445.489.806,00**, contingenciado R\$ **10.598.850,00**, orçamento atualizado de R\$ **1.108.997.293,00**. Disponibilidade Orçamentária R\$ **1.098.398.443,00**, empenhado R\$ **1.092.371.602,61**, liquidado R\$ **800.643.177,05** e pago R\$ **769.994.510,34**, execução orçamentária em porcentagem (empenhado por disponibilidade orçamentária) **99,45%**. **4) Comparativo com Anos Anteriores: Ano Fiscal 2019**, Orçamento Atualizado em 06/12/2023 - R\$ 415.901.859,00, execução 66%; **Ano Fiscal 2020**, Orçamento Atualizado em 06/12/2023 - R\$ 502.933.376,00, execução de 81,00%; **Ano Fiscal 2021**, Orçamento Atualizado em 06/12/2023 - R\$ 532.895.711,00, execução de 84,72%; **Ano Fiscal 2022**, Orçamento Atualizado em 06/12/2023 - R\$ 802.810.504,00, execução de 99,78%; **Ano Fiscal 2023**, Orçamento Atualizado em 06/12/2023 - R\$

1.108.997.293,00, execução 99,45%. **5) Gerencial de Investimentos no exercício de 2023 por área:** a) Transporte Escolar, R\$ **204,5 MI**; b) Verbas Descentralizadas (Fundo Rotativo/PDDE), **R\$ 246,5 MI**; c) Alimentação Escolar, **R\$ 448 MI**, d) Engenharia **R\$ 315 MI**, e) Equipamentos Materiais **R\$ 89 MI**, f) Paranaeducação **R\$ 17,7 MI** e g) Fundepar **R\$ 14,8 MI**. **(R\$ 122 mi PNAE, R\$ 90 mi PDDE e R\$ 24 mil outros convênios)*. **6) Investimento Total Período:** exercício 2019= R\$ 323 milhões, exercício 2020 = R\$ 435 milhões, exercício 2021= R\$ 702 milhões, exercício 2022 = R\$ 1 bilhão e, exercício 2023 = R\$ 1,3 bilhões. *(R\$ 122 mi PNAE, R\$ 90 mi PDDE e R\$ 24 mil outros convênios)*, sendo aprovado, por unanimidade, as Demonstrações Financeiras do Instituto Fundepar, referente ao exercício 2023, sem ressalvas. A Chefe de Gabinete - Vivianne Patrícia Pielak Assis, pediu a palavra apresentando aos membros do Conselho o pedido formulado pela empresa PORT DISTRIBUIDORA INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA - CNPJ nº 08.228.010/0004-33, para apresentar a defesa oral, em relação ao recurso proveniente do processo administrativo, Autos nº 10/2019, tendo com o objeto o atraso injustificado (23 dias) na execução do Contrato Administrativo n.º 713/2018 - FUNDEPAR, decorrente do Pregão Eletrônico nº 628/2018-GMS – FUNDEPAR. O procurador da PCO/PGE, Dr. Leonardo Melo Mato, pediu a palavra se desculpando pelo atraso e declarou ser importante a empresa fazer a defesa oral o que poderia evitar futuras intervenções administrativas ou judiciais, sob a alegação de cerceamento de defesa, recomendando que fosse oportunizado à empresa o tempo para apresentação da defesa oral, comentou ainda que todos os participantes de processos licitatórios tem conhecimento prévio do edital e das legislações e ao participarem do processo licitatório estão cientes de todas as regras e condições que embasam o processo de contratação, havendo concordância por parte da dos demais membros do Conselho de Administração. Após deliberação, em decisão unânime, os membros do Conselho deferiram o pedido, concedendo o prazo de 10 (dez) minutos à empresa A Chefe de Gabinete convidou os membros da empresa PORT DISTRIBUIDORA INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA - CNPJ nº 08.228.010/0004-33, para participarem da reunião, apresentou os membros do Conselho e comunicou a eles que foi deliberado o tempo de (10) dez minutos para apresentarem a defesa aos membros do Conselho de Administração. Os representantes de tal empresa

se apresentaram, indicando seus nomes, tais sejam, Hudson de Oliveira Cambraia e Marcelo Vianna Carneiro. O advogado Hudson de Oliveira Cambraia iniciou agradecendo a oportunidade concedida e prosseguiu comentando que a pretensão deles é pelo respeito e pela postura institucional que PORT tem como fornecedora no Brasil inteiro e estão preocupados que tudo transcorra da melhor maneira possível e neste caso não seria diferente. Relatou que o objetivo deles ao apresentar o recurso para o Conselho não é apenas reverter a multa, mas reverter o contexto em que tudo aconteceu e justificar o objeto da referida pretensão. Destacou os três principais fatos, relatou que o primeiro ponto é que a imposição da multa se deu por um atraso que gerou um processo administrativo sancionar. Relatou que é importante atentar para o fato que gerou o atraso e o motivo que gerou a não entrega do produto, lembrando o processo de logística que vem sendo prejudicado por vários motivos nacionais e internacionais e função disso o que estava planejado não pode ser cumprido devido a inúmeros fatores externos que impactaram diretamente na produção da empresa Lexmark, fabricante do produto a ser entregue, gerando o não cumprimento do prazo, comentou que neste caso o atraso está fora do alcance do fornecedor, ressaltando a diferença entre atraso justificado e atraso não justificado. Relatou que apresentou documento do CEO da Lexmark se responsabilizando pelo atraso na entrega, não havendo nenhuma possibilidade que a empresa pudesse efetivar a entrega no prazo contratado e reafirma que este atraso é justificado, por não estar dentro de seu âmbito de responsabilidade. Complementou dizendo que o Fundepar entregou à empresa um documento relatando que não tinha condições logísticas de instalar os produtos dentro do prazo contratual, alegando que mesmo que o prazo fosse cumprido não seria possível a instalação dos produtos pela Administração. Na sequência comenta que diante disso a empresa não pode ser responsabilizada por este atraso, e que caso haja a aplicação da multa, o valor a ser aplicado deverá ser revisto pelo fato de terem cumprido a entrega total do contrato. E, caso de fato seja aplicada a multa, que seja revisto o valor em relação a parcela que sofreu efetivamente o atraso. Relatou ainda que, no entendimento dele, dois pontos principais não têm fundamento jurídico para aplicar a penalidade e por outro lado considerar pela razoabilidade de manter a multa apenas da parcela em atraso e não a integralidade do contrato. Encerrou agradecendo a atenção de todos. Em

seguida o senhor Marcelo Vianna Carneiro, o representante legal da empresa Port comentou que a participação desta no procedimento licitatório e de contratação foi impecável, que fizeram o máximo para atender da melhor forma os prazos previstos e agradeceu a oportunidade e comentou sobre a conduta do assunto pelo advogado Hudson de Oliveira Cambraia. A Chefe de Gabinete Vivianne Patrícia Pielak Assis ponderou que após análise do Conselho a empresa será comunicada em relação a decisão final quanto ao recurso interposto. Em seguida fez uso da palavra o Dr. Leonardo Melo Matos solicitando informações a respeito do suposto documento que o Fundepar apresentou, conforme relato do advogado da empresa Port. Com a palavra a Diretora-Presidente Eliane Teruel Carmona, comentou que nesse caso, as impressoras teriam que ser entregues nos Núcleos Regionais de Educação, sendo que estes deveriam distribuí-las nas escolas, mas tal não ocorreu. Na sequência Dr. Leonardo Melo Matos ponderou que, mesmo não havendo sido efetivada a entrega nas escolas, não afasta a responsabilidade da empresa em cumprir o prazo de entrega contratado, alertou que em relação a aplicação de multa a empresa está pleiteando a redução com base na base de cálculo que é a parcela do contrato descumprido, que a empresa não está se insurgindo contra o valor percentual a ser aplicado, ainda que tenha havido eventual declaração do Núcleo Regional de Educação da impossibilidade de entregar as impressoras nas escolas, a obrigação era de entregar as impressoras em tais Núcleos Regionais de Educação que, por sua vez, teriam a incumbência de fazer a conferência, testes e demais procedimentos antes de entregar o equipamento na escola. Complementou que em relação a aplicação da multa o Edital previa a base total sobre o valor global do contrato com o qual a empresa concordou, quando participou da licitação, não havendo, portanto, a possibilidade da redução da base de cálculo da multa. Posicionamento que foi anuído e acompanhado por todos os membros do Conselho. Na sequência passou-se à Análise das razões recursais, referentes aos processos decididos no segundo semestre do ano de 2023, quais sejam: **1. Protocolo: 15.860.499-0 – PORT DISTRIBUIDORA INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA - CNPJ nº 08.228.010/0004-33 – Autos nº 10/2019 - Objeto: Atraso injustificado (23 dias) do Contrato Administrativo n.º 713/2018 - FUNDEPAR, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 628/2018-GMS - FUNDEPAR, tendo como objeto aquisição de 4.000 impressoras**

Multifuncionais Monocromáticas A4 – Volume de Impressão Sustentado Mensal 10.000 páginas/mês + toners extras, originais de fábrica e do fabricante da impressora, tantos quanto necessários, que permitam impressão de 35.000 cópias, de acordo com a norma NBR/ISSO 19.752 e software de gerência para atender a demanda das instituições de ensino público do Estado do Paraná - Valor: R\$ 228.584,02 - **Executado: 100,00%. Penalidade:** Multa moratória - Valor: R\$ 228.584,02. **Razões Recursais:** Alega em síntese que: **(i)** não nega a existência do atraso, mas evidencia de forma documental que se tratou de caso fortuito e completamente alheio à vontade da empresa, ou seja, independentemente de qual fornecedor estivesse na condição de fornecedor da Administração, o fato ocorreria de forma idêntica, o que evidencia elemento de exclusão da responsabilidade por ausência de conduta punível; **(ii)** Afirma que o atraso na entrega, fato gerador da multa aplicada é o que se discute, e não se amolda à previsão que autoriza a punição aplicada, conforme o art.86 da Lei nº 8.666/93, cuja redação foi repetida no art.162 da lei nº 14.133/2021. Isto porque a redação dos dispositivos em questão trata expressamente que será passível de sanção o “atraso injustificado”; **(iii)** As sanções administrativas têm a finalidade de punir a má-fé e materializar mecanismos de garantia de eficiência dos contratos administrativos, e conseqüentemente, da Administração Pública, o que trata-se de imposição constitucional que se institui como verdadeira diretriz para a conduta da Administração Pública em face de seus fornecedores; **(iv)** A Lei nº 13.655/2018, que alterou a LINDB, trouxe balizas objetivas para o processo punitivo ocorrido no âmbito da Administração Pública, o denominado direito Administrativo Sancionar, como no presente caso, é amparado pelos princípios penais da culpabilidade, de sorte a afastar a responsabilidade por ato de terceiro, alheio à vontade da parte e que não lhe é exigível, isto porque não se pode punir um agente por ato que foge da sua esfera de disponibilidade e determinabilidade; **(v)** A multa aplicada resultou em uma multa no valor absurdo de R\$ 228.584,02 (duzentos e vinte e oito mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e dois centavos). A Cláusula contratual utilizada é, a toda evidência, genérica e equivocada, somente podendo ser aplicada quando a conduta do particular não se enquadrar em hipótese específica e a sanção não se mostrar desproporcional. **(vi)** O excesso de amplitude da regra aplicada pela Administração resultou num sancionamento desproporcional e inadequado contra a Recorrente, de modo que

inaplicável à luz do direito, em razão do valor extraordinariamente elevado, o que se torna mais grave quando se verifica que o atraso não impôs qualquer prejuízo para a Administração; **(vii)** Ainda que por absurdo se conclua pela manutenção da aplicação da penalidade, esta deve obedecer à proporcionalidade e ter como base de cálculo o valor dos itens em atraso e não o valor global do contrato; **(viii)** Respeitosamente requer que, considerados os fatos e argumentos expendidos, seja a decisão atacada reformada para afastar a aplicação de qualquer penalidade contra a ora Recorrente, e, subsidiariamente, e apenas em respeito ao princípio da eventualidade, caso não seja acatada a reforma da decisão para afastamento da aplicação da penalidade que seja a r. decisão reformada para, em deferência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, seja a multa redimensionada, de modo a ter como base de cálculo o valor dos itens em atraso e não o valor global do contrato; **(ix)** Requer que seja concedido efeito o suspensivo a este recurso, sem aplicação imediata dos efeitos da penalidade até o seu julgamento final. **Análise das razões recursais:** Não assiste razão à Recorrente, senão vejamos: **(i)** não assiste razão quando suscita que a decisão recorrida não possui conduta ilícita, uma vez que o atraso na entrega é incontroverso, e o prejuízo à Administração Pública intrínseco; **(ii)** A Recorrente enquanto Licitante, tem obrigação de atender ao princípio da legalidade que é vinculante ao Edital em todos seus termos, anexos e atos, pois aceita *ipsis literis* o conteúdo ali exposto, que se estende ao contrato administrativo; **(iv)** Neste sentido são os arestos: *“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - LICITAÇÃO - COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA PREVISTA NO EDITAL - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. - Se a multa compensatória é prevista no Edital de Licitação que deu origem ao contrato administrativo firmado entre as partes, não há que se falar em ilegalidade da referida cobrança por não constar expressamente no pacto firmado. - É defeso à administração pública e aos seus licitantes o descumprimento das regras contidas no Edital de Licitação respectivo, em face do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (TJMG - Apelação Cível 1.0707.08.166497-1/001, Relator(a): Des.(a) José Antonino Baía Borges, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/06/2015, publicação da súmula em 23/06/2015)”. E ainda: “APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. ESFERA DE DISCRICIONARIEDADE. CONTROLE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. DUPLICIDADE DE GARANTIAS. ABUSIVIDADE.*

*INOCORRÊNCIA. 1. Havendo prova de descumprimento do contrato, não há abusividade na multa imposta pela Administração Pública. 2. O Poder Judiciário, sob pena de violar o Princípio da Separação dos Poderes, não pode adentrar na decisão que retrata juízo de conveniência e oportunidade, restringindo-se ao exame da legalidade. 3. Descabida a devolução da garantia referente ao contrato firmado em 2010, em face da previsão de retenção da garantia para pagamento da multa administrativa imposta à parte. Outrossim, havendo dois contratos, nada há de ilegal na retenção de duas garantias. 4. Cabível a majoração dos honorários advocatícios, tendo em vista a relevância da causa. APELO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. (Apelação Cível N.º 70059795443, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 02/10/2014)”. (v) No decorrer da execução contratual a recorrente requereu aditivo de prazo no Protocolo nº 15.436.732-2 em apenso, tendo como fundamento superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, bem como impedimento de execução de contrato por fato ou ato de terceiro, artigo nº 57 da Lei nº 8.666/93, alegando que a fabricante (LEXMARK) informou em carta que “houve problemas no processo interno de importação”, e conseqüentemente influenciou no atraso da entrega dos produtos no estoque da Port., e devidamente alçado à Procuradoria Geral do Estado – Procuradoria Consultiva, resultando na Informação nº 520/2018 – PRC/PGE, o qual concluiu a impossibilidade do aditivo, a saber: “Considerando, assim, que a expressa redação do fundamento legal que autoriza a prorrogação do prazo de entrega exige a demonstração de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de conseqüências incalculáveis, que seja estranho à vontade das partes, e que isso não ocorreu, **OPINA-SE que deve ser mantida inalterada a cláusula contratual que estipulou o prazo, de modo que a entrega extemporânea poderá, inclusive, ensejar a aplicação de penalidade prevista no ajuste originário e na forma da lei**”. (v) “Nota-se que a impossibilidade de entrega do objeto contratado, no prazo contratualmente previsto, em decorrência de atrasos de fabricante na produção e entrega do bem à empresa distribuidora, para que esta, por sua vez, cumpra a sua obrigação contratual junto à Administração Pública, faz parte do negócio assumido pela contratada neste e em qualquer outro contrato administrativo em que ela tenha como obrigação a entrega de bem por ela não manufaturado, não podendo tal fato, repita-se, ser caracterizado*

como excepcional ou imprevisível, na medida em que o contratado, ao participar do certame e assumir os deveres decorrentes do contrato, está assumindo a obrigação de entrega de bem, independentemente de relação contratual por ela (empresa) assumida como terceiro para a execução do objeto contratado.” (vi) O tema encontra-se disciplinado nos **subitens 11.6 do Edital de Licitação e nas Cláusulas Contratuais nº 12.2 e 12.6**, que apontam que **a multa de mora diária será de até 0,3% (zero vírgula três por cento), calculada sobre o valor global do contrato** c/c o inciso IV do artigo 152 da Lei Estadual 15.608/07, conforme segue: 12.6 A multa de mora diária de **até 0,3% (zero vírgula três por cento), calculada sobre o valor global do contrato**, até o 30º (trigésimo) dia de atraso na entrega do objeto contratual, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia será cabível a multa compensatória prevista no item 12.7.; (vii) Neste sentido, caso a aplicação da multa fosse efetivada de forma literal e de acordo com item 12.6 do contrato, poderia o cálculo ser efetivado em **até 0,3% (zero vírgula três por cento)**, sobre o valor global do contrato (**R\$ 15.460.000,00**), no presente caso foram **23 (vinte e três)** dias de atraso nas entregas parciais do objeto contratual apontando o percentual de **6,9%** e elevaria o montante da multa para **R\$ 1.066.740,00** (um milhão, sessenta e seis mil, setecentos e quarenta reais), tal imposição legal, estaria vinculada ao edital e ao contrato, **mas, seria equivocada e desproporcional como aponta a recorrente;** (viii) Assim, resta claro no caso em apreço que os valores apresentados na Complementação de Informações Autos nº 10/2019 (Mov.42), pela Comissão de Apuração de Responsabilidade que utilizando-se dos instrumentos regulamentadores da matéria que são a Lei Estadual nº 15.607/07, no art. 152, inciso IV c/c **subitens 11.6 do Edital de Licitação e nas Cláusulas Contratuais nº 12.2 e 12.6** que preveem **multa diária de até 0,3% ao dia de atraso**, e no caso em análise, a Comissão aplicou o índice de apenas **0,06% ao dia de atraso**, sendo **23 dias de atrasos na execução contratual**, perfazendo o percentual de **1,478%** do valor global do contrato e ficando apenas no valor de **R\$ 228.584,02 (duzentos e vinte e oito mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e dois centavos)**, estando em consonância com as legislações regulamentadoras retro citadas, tendo em vista a utilização de minuta de edital e de contrato padronizados, estabelecidas para compras com entrega única, e reiteramos que não ocorreu a aplicação literal do item 12.6, na aplicação da multa como afirma a recorrente.

Sugestão: Negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida pelo Diretor-Presidente. Após discussão e análise das razões expostas oralmente pela empresa Recorrente, os membros do Conselho de Administração decidem unanimemente negar provimento, mantendo a decisão proferida pela Diretor-Presidente. **2. Protocolo: 20.177.469-1 – PIOMIX CONSTRUTORA LTDA - ME - CNPJ nº 19.035.092/0001-72 – Autos nº 07/2023 - Objeto: Atraso injustificado (113 dias) do Contrato Administrativo nº 212/2018-FUNDEPAR, oriundo do Pregão Eletrônico nº 0675/2017-GMS, tendo como objeto a execução de serviços de engenharia comuns no CEEBJA Professora Ziloah de Moura Carvalho, Contenda-PR - Valor: R\$ 200.000,00 - Executado: 100,00%. Penalidade:** Multa moratória em 20% - Valor: R\$ 40.000,00. **Razões Recursais:** Alega em síntese que: **(i)** é indevida a aplicação de multa, sendo que na época em que fora feito o pregão eletrônico referente a estas escolas, a empresa em questão não tinha a dimensão do que seria realizar obras em 20 escolas ao mesmo tempo; **(ii)** Aconselhamento do gerente de obras, para que o mesmo reduzisse o número de escolas para que a empresa pudesse então dar conta de executar o contrato, assim sendo uma escola já estaria pronta e iriam começar a escola do centro histórico de Paranaguá, ocorre que por aconselhamento do Fiscal, seria melhor que a escola de Paranaguá fosse feita por especialistas em construções históricas, sendo assim a empresa, ficou com 8 escolas para reforma. Porém, devido à falta de pagamento, pela gerência do Colégio Francisco Zardo, iniciou-se os problemas da empresa, alegando não ter cheques do governo para repassar à empresa. Meses após até chegar o mês de julho, fora feita uma reunião entre a Fundação, com seus membros e os membros da empresa, a qual consta em ata anexa nesta defesa. Ocorre que na mesma ata, o presidente em exercício, juntamente com o gerente de obras, e demais membros da Fundação, chegaram a seguinte conclusão, que mesmo que as escolas estivessem com o prazo expirado a Fundação não iria punir a empresa em tela, e daria um novo prazo de 90 a 120 dias para o término da execução das escolas; **(iii)** a empresa empenhou-se em sua totalidade para o término das escolas, as quais um delas pertence a este contrato, CEEBJA Ziloah de Moura Carvalho, assim como consta em ata acostada ao protocolo, segue também o termo de entrega da respectiva obra, a ata de deliberação eximindo a punibilidade e a carta de reconhecimento do diretor pelos excelentes serviços

prestados, sendo assim, perda de tempo e recursos do governo abertura de processos por escolas finalizadas, tendo algumas que sequer foram recebidas (Ex. Escola Estadual Tiradentes, Escola Estadual Afonso Pena e Colégio Francisco Zardo). **Análise das razões recursais:** Não assiste razão à Recorrente, senão vejamos: **(i)** a processada nas alegações defensivas, em síntese, atribui o atraso a eventos alheios a sua responsabilidade e por essa razão entende que não deve ser penalizada. As razões erigidas pela defesa não são suficientes para eximi-la da responsabilidade assumida no contrato, quer seja, executar e entregar a obra no tempo e forma acordado; **(ii)** A Processada assumiu a obrigação de executar o Contrato Administrativo n.º 212/2018–FUNDEPAR em todos os seus termos, assim como anteriormente obrigou-se aos termos do PE n.º 675/2017 – GMS, para a execução de serviços de engenharia comuns no CEEBJA Professora Ziloah de Moura Carvalho, município de Contenda/PR, de acordo com as planilhas, de pleno conhecimento das partes.; **(iii)** Os presentes Autos dão notícia que a conduta da empresa, ao atrasar injustificadamente a execução dos serviços pactuados, incorre em infração contratual e administrativa apenável, e tal fato é inconteste nos Autos e encontra-se embasado pela prova material (RVO n.º 1 (fl. 102); Notificação n.º 005/2018 (fls. 106/108); Parecer Técnico (fls. 112/114 e 150/152); RVO n.º 2 (fls. 142/143); RVO n.º 3 (fls. 146/147); Termo de Recebimento (fls. 156, 230) e até a manifestação da defesa comprova o atraso injustificado, fls. 261; **(iv)** A alegada falta de pagamento pela Contratante em outros contratos não serve de mote para o descumprimento da obrigação, mas poderia requerer a respectiva prorrogação, via aditivo, conforme autoriza o art. 104, inciso VI da Lei Estadual n.º 15.607/2007; **(v)** O art. 129, inciso XV da mesma Lei, autoriza a rescisão contratual por falta de pagamento pela Administração por período superior a 90 (noventa) dias, o que não se verificou no presente contrato; **(vi)** Não resta dúvida que a obrigação assumida pela Processada não foi cumprida, pois a conclusão da obra ocorreu em 11/03/2019 com o recebimento provisório, e não contou com outros requerimentos de aditivo de prazo, o que eximiria a Processada do atraso injustificado.; **(vii)** E a lei determina quais sanções aplicam-se a quais casos, ou seja, quais infrações administrativas e como serão aplicadas as penalidades, após a apuração, como nas já mencionadas Condição Geral n.º 13, e Condição Geral n.º 15 das Condições Gerais de Contrato – CGC/SEIL, de pleno

conhecimento da Processada desde quando habilitou-se como Licitante; **(viii)** O Edital e demais instrumentos estão em consonância com a legislação de regência, bem como há efetiva culpa *lato sensu* da licitante, caracterizada pelo atraso injustificado na execução do contrato, logo, não há como ela se eximir de responsabilidade, pois este é o momento da apuração da possível irregularidade apontada e não da aplicação da penalidade ou da faculdade da discricionariedade. **Sugestão:** Negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida pelo Diretor-Presidente. Após discussão e análise Conselho decide unanimemente negar provimento, mantendo a decisão proferida pelo Diretor-Presidente. **3. Protocolo: 20.169.691-7 – PARALELO ENGENHARIA E INFORMÁTICA LTDA - EPP - CNPJ nº 01.072.703/0001-98 – Autos nº 06/2023. Objeto: Atraso injustificado e inexecução total do Contrato Administrativo n.º 296/2022 - FUNDEPAR, oriundo do Pregão Eletrônico n.º 306/2022 GMS-FUNDEPAR, tendo como objeto a execução de serviços de engenharia de reparos no Colégio Estadual Cívico Militar Monteiro Lobato, localizado no município de Cornélio Procópio/PR. Valor: R\$ 1.019.888,88 - Executado: 0%. Penalidade: Multa compensatória - Valor: R\$ 203.977,77. Razões Recursais:** Alega em síntese que: **(i)** A reforma da decisão no sentido de deferir a produção de todas das provas em direito admitidas, especialmente por perícias, testemunhas e documentos novos nos termos da lei para atender ao princípio da ampla defesa e do contraditório; **(ii)** a reversão das penalidades impostas a contratada tendo em vista que a contratante contribuiu para que o inadimplemento ocorresse deixando de redigir o contrato com certeza sobre reajuste de preços; **(iii)** seja levado em conta a existência prévia das tratativas de rescisão bilateral amigável a qual foi sugerida pela própria administração, bem como os motivos de força maior que impossibilitaram a execução do contrato por causas externas às partes, e assim, não culminar com responsabilidade a Contratada; **(iv)** Requer seja levado em consideração a qualidade de PME (pequena e média empresa) que é o caso da contratada não teria condições de arcar com as penalidades previstas na notificação, tendo em vista que as próprias penalidades se constituem em onerosidade excessiva para a mesma; **(v)** seja reconhecido que o contrato não previu cláusula objetiva e clara de reajuste, desobedecendo os ditames do art. 55 da Lei nº 8666 e do art. 112 e seguintes da Lei nº15.608, tornando-o nulo de pleno direito por deixar a

contratada vulnerável quanto a data que deveria receber o pagamento do preço, inviabilizando o cumprimento do contrato; **(vi)** seja reconhecida a existência de fatos supervenientes de alteração de custos de capital, materiais e mão de obra que inviabilizaram a execução do contrato por fatos externos às partes, e não haja impedimento da contratada contratar com a administração, nem aplicada multa, em razão do modelo de contratação da administração ter sido imposto de forma a não observar as regras legais de prazos de pagamento, reajustes e desembolsos compatíveis com as necessidades de execução da obra. **Análise das razões recursais:** Não assiste razão à Recorrente, senão vejamos: **(i)** quando suscita que a decisão recorrida se limitou a mencionar que deve ser aplicada a multa objeto, sem deferimento das provas, inexecutabilidade da execução, reequilíbrio econômico financeiro e reajuste, fatos e argumentos apresentados pela Recorrente, itens dos quais foram desconstituídos no Relatório Final da Comissão Permanente de Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade; **(ii)** alega que não foram deferidas as provas admitidas em direito, especialmente por perícias, testemunhas e documentos novos nos termos da lei para atender ao princípio da ampla defesa e do contraditório, o que de fato não ocorreu, pois a Comissão deferiu no primeiro momento, para que a Recorrente realizasse a produção de provas, incluindo a prova pericial às expensas da Recorrente, no momento oportuno para a realização das mesmas e não o fez. Em um segundo momento, foi requerido novamente a produção de prova pericial, não sendo acolhida pela Comissão, haja vista que foram os peritos do FUNDEPAR que muniram de documentos para esta apuração e por entender que não implicaria na responsabilização da empresa, pela inexecução total do contrato; **(iii)** enquanto Licitante, tem obrigação de atender ao princípio da legalidade que é vinculante ao Edital em todos seus termos, anexos e atos, pois aceita *ipsis literis* o conteúdo ali exposto, que se estende ao contrato administrativo; **(iv)** no momento oportuno da impugnação do Edital de licitante poderia ter insurgido com as normas ali colocadas, uma vez que a minuta do contrato encontra-se no Edital da licitação, e expressamente regido pela Resolução 032/2011-SEIL, a que se refere de forma clara as condições gerais do contrato, o qual a Recorrente se manteve em silêncio, aderindo *ipsis literis* o conteúdo ali exposto; **(v)** dispunha a seu favor de instrumentos para reequilíbrio econômico-financeiro, reajuste anual, e pedido de

aditivos descritos na Legislação Federal nº 8.666/193, Lei Estadual nº 15.608/2007, Condições Gerais do Contrato – Resolução 032/2011- SEIL, inseridas no preâmbulo do contrato nº 296/2022-FUNDEPAR, o que novamente a Recorrente não utilizou tais instrumentos para o cumprimento integral do contrato; **(vi)** os riscos inerentes devem ser suportados pela Recorrente, pois ao participar da licitação e assinar os contratos a empresa avalia as probabilidades do negócio aos quais estava sujeito, bem como mensurar a sua capacidade técnica, operacional, econômica e financeira para executar o contrato; **(vii)** a administração ao verificar que a obrigação assumida pela Recorrente não foi cumprida em relação ao prazos, primeiramente não cumprindo o primeiro prazo para início da obra, pois a lei determina que se inicie em no máximo 30 (trinta dias) corridos após a assinatura da Ordem de Serviço e, após, registrando 0% (zero por cento) de execução do contrato e conseqüentemente 0% (zero por cento) na fatura, efetivou a rescisão unilateral em conformidade com os artigos 128, 129, 130, inciso I da Lei Estadual nº15.608/2007; **(viii)** conclui que de acordo com as circunstâncias do caso concreto, culpabilidade e os prejuízos ocasionados à Administração Pública, a aplicação da penalidade não é alternativa, mas deriva de cumprimento da avença e as sanções são cumuladas em razão da disposição legal, mera subsunção dos fatos as norma reguladoras e princípios da proporcionalidade e razoabilidade. **Sugestão:** Negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida pelo Diretor Presidente. Após discussão e análise o Conselho decide unanimemente negar provimento, mantendo a decisão proferida pelo Diretor-Presidente. **4. Protocolo: 20.446.728-5 – CONSTRUTORA DINÂMICA LTDA - EPP - CNPJ nº 13.345.161/0001-69 – Autos nº 26/2023. Objeto: inexecução total do Contrato Administrativo n.º 168/2018 - FUNDEPAR, oriundo do Pregão Eletrônico n.º 1179/2016 GMS, tendo como objeto a execução de serviços de engenharia comuns no Colégio Estadual Pio XII, no município de Maripá/PR. Valor: R\$99.923,56 - Executado: 0%. Penalidade: SUSPENSÃO temporária de participação em licitação e IMPEDIMENTO de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 03 (três) meses, e Multa compensatória de 20%, correspondendo ao valor de R\$19.984,71. Razões Recursais:** Alega em síntese que: **(i)** Preliminarmente, a teor do que consta do §4º do artigo 95 da Lei Estadual número 20.656/2021, requerer seja expressamente reconhecido e

declarado que houve o esgotamento do prazo legal para o exercício do direito potestativo (decadência disciplinar) e, mais do que isso, do dever jurídico do Estado Administração de aplicar sanção administrativo disciplinar à Contratada, com o conseqüente arquivamento do feito sem qualquer conseqüência negativa ou aplicação de penalidades em desfavor da contratada; **(ii)** Alternativamente e já no mérito, caso não seja acolhida a tese anterior (o que não se espera), ante todo o ocorrido e demonstrado, pugna a Contratada sejam reconhecidos e acatados os seus argumentos, com a reforma da decisão administrativa que lhe aplicou penalidades com a conseqüente conclusão (e acatamento) da sugestão de sua absolvição, com a isenção/dispensa de qualquer responsabilidade/penalidade quanto às faltas apontadas na Portaria número 0111/2023 – FUNDEPAR e concretizadas pela Portaria número 0256/2023 – FUNDEPAR; **(iii)** Alternativamente, em não sendo a Contratada integralmente absolvida, o que, com todo o respeito, não se espera, na forma dos fundamentos retro declinados, que seja reformada a decisão administrativa que lhe aplicou penalidades com a conseqüente conclusão (e acatamento) da sugestão de aplicação da sanção de advertência quanto às faltas apontadas (e reconhecidas) pela i. comissão processante, medida esta que atenderá aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade no caso concreto, ante as circunstâncias que devem ser consideradas; **(iv)** Alternativamente, ainda no mérito, em se concluindo, ainda assim, pela necessidade de imposição de sanção diversa da advertência à Contratada (o que não se espera), que tal penalidade, em nenhuma hipótese, seja aquelas do inciso III do artigo 150 da Lei Estadual número 15.608/2007 (suspensão de licitar/contratar com a Administração), e, em se entendendo pela necessidade de arbitramento de multa, que esta seja abrandada a teor dos argumentos expostos alhures, de modo a atender, no caso concreto, à subsunção dos fatos à norma e critérios de similaridade com a garantia contratualmente prestada, ou seja, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do total do Contrato Público celebrado entre as partes. **Análise das razões recursais:** Não assiste razão à Recorrente, senão vejamos: **(i)** quando preliminarmente suscita que o prazo decadencial/prescricional para que houvesse o exercício da potestade administrativa, ou seja, do exercício do direito legal do Estado-Administração de instaurar o processo administrativo com a finalidade de apurar as responsabilidades no presente caso, em conformidade

com o art.95, § 4º da Lei Estadual nº20.656/2021; **(ii)** o presente contrato é regido pelas Leis Federal 8.666/1993 e Estadual nº 15.608/2007 desde a gênese e a Lei Estadual nº 20.656/2021 que disciplina o processo administrativo no Estado do Paraná aplica-se ao Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade exclusivamente na forma autorizada pelo art. 191, a saber: Aplicam-se as disposições do capítulo anterior ao processo administrativo para apuração de responsabilidade de que trata a Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, naquilo que não conflitarem com suas disposições específicas. **(iii)** a legislação aplicável é a estadual nº 15.608/2007 que prevê a aplicação de sanções administrativas no âmbito dos processos licitatórios, dos contratos e convênios, sendo eventuais penalidades aplicadas em procedimento administrativo autônomo autorizado pela autoridade responsável pela aplicação da sanção e a regularidade do processo, precipuamente, submete-se às regras contidas nos arts. 161 e 162 da Lei Estadual nº 15.608/2007. **(iv)** quanto aos prazos prescricional e decadencial, a legislação aplicável é o Decreto nº 20.910/32, assim nos ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “Ficamos com a posição dos que, como Hely Lopes Meirelles (2003:653), entendem que, no silêncio da lei, a prescrição administrativa ocorre em cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32 (...)”. Portanto o prazo decadencial é de fato 05 (cinco) anos conforme Decreto citado, corroborado por jurisprudência dos Tribunais Superiores (vide Resp1115078/RS, julgado como representativo da controvérsia em recursos repetitivos); **(v)** a administração pública somente poderá exercer o poder de polícia, quando a Recorrente infringir a legislação que norteia o Contrato em tela ou o edital de licitação, e dessa infração tomar conhecimento, o que no caso, ocorreu com a **Medição Final, acostada às fls.99/101 – mov.20, datada de 05 de dezembro de 2019;** **(vi)** Em 04 de maio de 2023, o Ilustríssimo Senhor Diretor do Instituto Paraense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR instaurou o presente processo administrativo para apurar o atraso injustificado e inexecução total do Contrato Administrativo nº168/2018, ou seja tem-se que data do ato e a data de publicação da Portaria passaram-se exatos **três anos, quatro meses e um dia, e não cinco anos como discorre o Decreto nº20.910/332, razão pela qual a prescrição arguida preliminarmente não merece ser reconhecida;** **(vii)** quando suscita que a decisão recorrida se limitou a mencionar a inexecução do contrato e seu atraso injustificado, o aditivo

ao contrato e a dosimetria das penalidades sem levar em consideração que a inexecução decorreu de situações independentes da vontade da Recorrente, itens dos quais foram desconstituídos no Relatório Final da Comissão Permanente de Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade; **(viii)** a recorrente não traz nenhum fato novo suficiente para ensejar a reforma da decisão, visto que a decisão recorrida não possui conduta ilícita, uma vez que a inexecução total do objeto é incontroverso, e o prejuízo à Administração Pública é inerente; **(ix)** a Recorrente enquanto Licitante, tem obrigação de atender ao princípio da legalidade que é vinculante ao Edital em todos seus termos, anexos e atos, pois aceita *ipsis literis* o conteúdo ali exposto, que se estende ao contrato administrativo; **(x)** logo após a Recorrente informar a Administração que era impossível a execução da cobertura, foi aberto o Protocolo nº1 5.234.498-8 de aditivo de serviços e prazo, o qual não foi aprovado por exclusiva responsabilidade da Recorrente, pois a recorrente não realizou o endosso ao Depósito Garantia; **(xi)** a aplicação da penalidade não é alternativa, mas deriva de cumprimento da avença e as sanções são cumuladas em razão da disposição legal, mera subsunção dos fatos as normas regulamentadoras. **(xii)** O Edital e demais instrumentos estão em consonância com a legislação de regência, bem como há efetiva culpa *lato sensu* da licitante, caracterizada pela inexecução parcial do objeto do contrato e o consequente atraso injustificado, logo, não há como ela se eximir de responsabilidade; **(xiii)** a penalidade aplicada referente a suspensão e impedimento de contratar com a administração, estão em conformidade com a Lei Estadual nº 15.608/2007, artigo 154, inciso IV; **(xiv)** conclui que de acordo com as circunstâncias do caso concreto, culpabilidade e os prejuízos ocasionados à Administração Pública, a aplicação da penalidade não é alternativa, mas deriva de cumprimento da avença e as sanções são cumuladas em razão da disposição legal, mera subsunção dos fatos as norma reguladoras e princípios da proporcionalidade e razoabilidade. **Procedência e reconsideração parcial do pedido:** **(i)** Em decorrência da Lei nº 9.784/99, em especial art.53, a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, corroborado pela Súmula 473; **(ii)** Neste sentido, ao analisar o Recurso Administrativo da Recorrente, observou-se que ocorreu um erro formal na publicação da Portaria Final nº 0256/2023-

FUNDEPAR, acostada às fls. 261 – mov. 47, onde o Impedimento de Contratar com a Administração **constou de 06 (seis) meses**, divergindo da penalidade sugerida pela Comissão Permanente de Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade – CPPAAR, em seu Relatório Final, acostado às fls. 210/245^a - mov. 38, devidamente acatado pelo Despacho nº 1.968/2023-FUN/GABPRES, fls. 256/257^a – mov. 44, sendo a pena de Impedimento de Contratar com a Administração é de **03 (três) meses**; (iii) Diante do erro formal da Portaria nº 0256/2023-FUNDEPAR, com arrimo na Súmula 473 STF, a penalidade aplicada ao caso em tela, pode ser corrigida ou revista, conforme segue: “Diante da inexecução total do Contrato Administrativo, com fulcro nos artigos 150, incisos II e III, 152, inciso IV e 154, incisos III e IV, todos da Lei Estadual n.º 15.608/07, anteriormente transcritos, na Condição Geral n.º 15.11.04 das Condições Gerais de Contrato, Resolução nº 032/2011-SEIL e na Cláusula Sétima do contrato supra, sugere que para a empresa **CONSTRUTORA DINÂMICA LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ n.º **13.345.161/0001-69**, sejam aplicadas as penalidades de **SUSPENSÃO** temporária de participação em licitação e **IMPEDIMENTO** de contratar com a Administração, pelo prazo de **03 (três) meses e MULTA** compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato, correspondendo a R\$ 19.984,71 (dezenove mil, novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos), a ser ressarcida conforme preceitua o artigo 153, §§ 2º e 3º da Lei n.º 15.608/07”. (iv) conclui que de acordo com as circunstâncias do caso concreto, culpabilidade e os prejuízos ocasionados à Administração Pública, a aplicação da penalidade não é alternativa, mas deriva de cumprimento da avença e as sanções são cumuladas em razão da disposição legal, mera subsunção dos fatos as normas reguladoras e princípios da proporcionalidade e razoabilidade. **Sugestão:** Negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida pela Diretora Presidente, tendo em vista que a procedência e reconsideração parcial de ofício foi efetivado no Despacho nº 3278/2023-FUN/GABPRES, somente no que diz respeito ao tempo de impedimento de contratar com a Administração Pública, **corrigiu-se para o prazo de 03 (três) meses**, conforme Relatório Final da Comissão, e Despacho nº 1968/2023, fls. 256/257^a - mov. 44, e não 06 (seis) meses descritos erroneamente na Portaria nº 0256/2023-FUNDEPAR. Com a palavra Dr. Leonardo Melo Matos comentou sobre as alegações apresentadas pela empresa

e fez uma breve análise das razões. Nos autos a empresa declara que ficou sem condições financeiras, alegando uma decadência financeira e prescrição em relação a lei nº 15.608/2007 exigindo assim uma análise mais apurada por parte do Conselho, sugerindo a análise da Informação nº 610/2022 da PCO que dispõe sobre o posicionamento oficial da PGE, não se aplica a prescrição intercorrente. O Conselho decide unanimemente negar provimento, mantendo a decisão da Diretora-Presidente. **5. Protocolo: 20.423.351-9 – INCORPORADORA GRAN-PARÁ LTDA - ME - CNPJ nº 13.419.654/0001-04 – Autos nº 22/2023 - Objeto: Atraso injustificado de 26 dias na execução do Contrato Administrativo n.º 033/2018 - FUNDEPAR, oriundo do Pregão Eletrônico n.º 672/2017 GMS-FUNDEPAR, tendo como objeto a execução de serviços de engenharia comuns no Colégio Estadual Professora Dulce Maschio, localizado no município de Guarapuava/PR. Valor: R\$ 249.999,85 - Executado: 100%. Penalidade: Multa moratória de 7,8% - Valor: R\$ 19.499,99. Razões Recursais: Alega em síntese que: (i) Que a obra foi entregue no prazo contratual, com 24 (vinte e quatro) dias de antecedência, não havendo que se falar na aplicação de qualquer penalidade; (ii) Que a penalidade aplicada, apenas poderão ser aplicadas nos casos em que o descumprimento contratual decorrer de ação ou omissão culposa por parte da recorrente em caso de atraso injustificado, o que não é o caso dos autos; (iii) Que a nova prorrogação para conclusão dos reparos na arquibancada, cujo principal motivo fora a solicitação do agente de fiscalização, imprevisível e estranho a vontade da empresa recorrente, fazia-se indubitavelmente necessária para a efetiva conclusão da obra, sendo que sequer haveria margem de discricionariedade para que administração viesse a negar eventual pedido formal para empresa neste sentido; (iv) As interferências imprevistas acima explicitadas constituem-se causas suficientes para o ínfimo retardamento da conclusão dos reparos na arquibancada, sendo que todos os demais itens já estavam finalizados, de modo afastar a responsabilidade da empresa Recorrente; (v) O prazo para conclusão dos reparos em nada afetou as atividades da administração estadual. Nesse sentido, diante da extensão do prazo para cumprimento contratual, firmado e validado entre a Notificada e administração pública, mediante termo aditivo, notadamente em face do recebimento da obra, sem qualquer ressalva ou adendo, intuitivo afirmar inexistir o estado moratório a justificar as penalidades sugeridas no processo administrativo em comento; (vi)**

requer o recebimento do presente recurso, pois tempestivo, com a remessa para instância superior a fim de que reforme a decisão de multa objurgada e ao final requer o reconhecimento de atraso injustificado da obra objeto dos presentes autos, com a conseqüente reconhecimento de inexistência de qualquer infração contratual, sem aplicação de qualquer penalidade para a empresa Recorrente.

Análise das razões recursais: Não assiste razão à Recorrente, senão vejamos:

(i) quando suscita que a obra foi entregue dentro do prazo contratual e o reconhecimento da inexistência de infração contratual, sem aplicação de penalidade, itens dos quais foram desconstituídos no Relatório Final da Comissão Permanente de Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade; (ii) a recorrente não traz nenhum fato novo suficiente para ensejar a reforma da decisão, visto que a decisão recorrida não possui conduta ilícita, uma vez que o atraso injustificado de 26 dias na execução do objeto é incontroverso, e o prejuízo à Administração Pública é inerente; (iii) A Recorrente alega que a obra foi entregue com antecedência de 24 dias, ou seja dentro do prazo contratual. Neste sentido, o Contrato Administrativo n.º 033/2018 – FUNDEPAR foi assinado em 19 de janeiro de 2018, pelo valor de R\$ 249.999,85 (duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos), tendo como prazo de execução 120 (cento e vinte) dias corridos, contados a partir da data estabelecida na Ordem de Serviço - OS, e a vigência, iniciada com a assinatura do contrato, de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do término do prazo de execução, consoante previsão da Cláusula Terceira do instrumento contratual, e a Ordem de Serviço aponta o prazo para o início dos serviços contratados em 16 de fevereiro de 2018, sendo os prazos finais de execução e vigência foram estabelecidos em 16/06/2018 e 13/12/2018, respectivamente. E com o 1º Termo Aditivo ao Contrato, (Protocolo nº 15.224.986-1, anexo 8), foi celebrado em 31 de julho de 2018, alterando o prazo fim de execução para 11 de outubro de 2018 e vigência para 09 de abril de 2019; (iv) o prazo de execução findou em 11 de outubro de 2018, e a obra foi concluída em 06 de novembro de 2018, 26 dias após o prazo de execução, como se verifica no Termo de Encerramento, acostado às fls.160 – mov.17; (v) a Recorrente poderia ter novamente pedido outro aditivo de prazo, expressamente descrito na Legislação Federal nº 8.666/193, Lei Estadual nº 15.608/2007, Condições Gerais do Contrato – Resolução 032/2011-SEIL, inseridas no preâmbulo do contrato nº

033/2018-FUNDEPAR, o que a Recorrente não utilizou o instrumento para o cumprimento integral do contrato; **(vi)** enquanto Licitante, tem obrigação de atender ao princípio da legalidade que é vinculante ao Edital em todos seus termos, anexos e atos, pois aceita *ipsis literis* o conteúdo ali exposto, que se estende ao contrato administrativo; **(vii)** conclui que de acordo com as circunstâncias do caso concreto, culpabilidade e os prejuízos ocasionados à Administração Pública, a aplicação da penalidade não é alternativa, mas deriva de cumprimento da avença e submetida a subsunção dos fatos as norma reguladoras e princípios da proporcionalidade e razoabilidade. **Sugestão:** Negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida pelo Diretor-Presidente. Em seguida Dr. Leonardo Melo Matos fez uma análise detalhada sobre o processo, verificando que a empresa não pediu prorrogação de prazo, indicando não haver muito o que ponderar, ante aos elementos processuais. O Conselho decide unanimemente negar provimento, mantendo a decisão proferida pelo Diretor-Presidente. **6. Protocolo: 20.369.279-0 – TECNOPLAN PROJETOS E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - ME - CNPJ nº 12.341.002/0001-23 – Autos nº 18/2023. Objeto: Inexecução parcial do Contrato Administrativo n.º 116/2018 - FUNDEPAR, oriundo da Concorrência Pública n.º 152/2017 GMS-FUNDEPAR, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na área de engenharia e arquitetura para a prestação de serviços técnicos referentes à elaboração de projetos executivos e orçamentos para a Construção da Nova Unidade Escolar Iolando Taques Fonseca, Município de Ponta Grossa/PR. Valor: R\$ 56.200,00 - Executado: 60,50%. **Penalidade:** Multa moratória de 20% - Valor: R\$ 11.240,00. **Razões Recursais:** Alega em síntese que: **(i)** que preliminarmente, reconheça a prescrição da pretensão punitiva, determinando-se o pagamento do saldo do contrato e, após o arquivamento do feito; **(ii)** subsidiariamente, conheça o presente recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade objetivos e subjetivos que condicionam sua validade e, ao final, seja integralmente provido; **(iii)** No mérito, digne-se em rever e reformar a decisão exarada para reconhecer que os serviços foram executados em 94%, havendo saldo a receber correspondente a 64%; afastando-se qualquer penalidade à recorrente; **(iv)** subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento de V. Senhoria, requer-se a aprovação do pagamento do saldo do contrato, pois a Recorrente executou 60,5% dos serviços, mas faturou apenas**

30%, nos termos da fundamentação; **(v)** O reajuste do saldo do valor, correspondente a diferença dos serviços executados e não pagos até a presente (64% ou 30,5%), considerando a variação ocorrida desde a data da proposta até a data do efetivo adimplemento pelo incide INCC, corresponde a 33,19%; **(vi)** não sendo acatado os pedidos acima, requer-se a remessa do presente recurso à autoridade superior, a fim de que seja apreciado e ao final integralmente provido. **Análise das razões recursais:** Não assiste razão à Recorrente, senão vejamos: **(i)** A fundamentação da prescrição acima mencionada pela Recorrente não se aplica a matéria apurada neste procedimento, ou seja, suposta irregularidade contratual consubstanciada na inexecução parcial do Contrato em tela, e que o presente processo teve início com a Portaria nº 0095/2023 – FUNDEPAR, publicada no DIOE nº11.399 de 14 de abril de 2023, fls.11 - mov.8 (PI nº 20.369.279-0); **(ii)** o presente contrato é regido pelas Leis Federal nº 8.666/1993 e Estadual nº 15.608/2007 desde a gênese e a Lei Estadual nº 20.656/2021 que disciplina o processo administrativo no Estado do Paraná aplica-se ao Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade exclusivamente na forma autorizada pelo art. 191, a saber: *Aplicam-se as disposições do capítulo anterior ao processo administrativo para apuração de responsabilidade de que trata a Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, naquilo que não conflitarem com suas disposições específicas.* **(iii)** a legislação aplicável é a estadual nº 15.608/2007 que prevê a aplicação de sanções administrativas no âmbito dos processos licitatórios, dos contratos e convênios, sendo eventuais penalidades aplicadas em procedimento administrativo autônomo autorizado pela autoridade responsável pela aplicação da sanção e a regularidade do processo, precipuamente, submete-se às regras contidas nos arts. 161 e 162 da Lei Estadual nº 15.608/2007. **(iv)** quanto aos prazos prescricional e decadencial, a legislação aplicável é o Decreto nº 20.910/32, assim nos ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “Ficamos com a posição dos que, como Hely Lopes Meirelles (2003:653), entendem que, no silêncio da lei, a prescrição administrativa ocorre em cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32 (...)”. Portanto o prazo decadencial é de fato 05 (cinco) anos conforme Decreto citado, corroborado por jurisprudência dos Tribunais Superiores (vide Resp1115078/RS, julgado como representativo da controvérsia em recursos repetitivos; **(v)** ainda esclarecer que a administração pública somente poderá exercer o poder de polícia, quando a

Recorrente infringir a legislação que norteia o Contrato em tela ou o edital de licitação, e dessa infração tomar conhecimento, o que no caso, **ocorreu com o Relatório de Vistoria de Obras e/ou Serviços nº 04 e última medição, acostada às fls.162/163 – mov. 20, datada de 12 de novembro de 2018.;** (vi) Em 14 de abril de 2023, o Ilustríssimo Senhor Diretor do Instituto Paraense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR instaurou o presente processo administrativo para apurar o atraso injustificado e inexecução parcial do Contrato Administrativo nº 116/2018, ou seja tem-se que data do ato e a data de publicação da Portaria passaram-se exatos (4) quatro anos, 5 (cinco) meses e 2 (dois) dias, e não cinco anos como discorre o Decreto nº 20.910/32, razão pela qual a prescrição arguida preliminarmente não merece ser reconhecida; (vii) apontamos que não assiste razão à Recorrente quando suscita que executou 94% do Contrato, visto que no RVO nº 4, somente constatou 60,5% dos serviços efetivados, e percebidos 30%, ainda, eventualmente poderá solicitar a diferença em procedimento autônomo, atendidos todos os requisitos que regulamenta a matéria; (viii) a recorrente não traz nenhum fato novo suficiente para ensejar a reforma da decisão prolatada em atenção aos procedimentos processuais e concessão de contraditório e da ampla defesa, ficando incontroverso a inexecução contratual por exclusiva responsabilidade da recorrente, e os prejuízos à Administração Pública são inerente; (ix) é incontroverso quanto o percentual executado do Contrato, como pode ser verificar no Relatório de Vistoria de Obras e/ou Serviços nº 4, o percentual executado é de 60,5%; (x) destaca-se que o reajuste dos preços é automático e considera a variação ocorrida desde a data da apresentação da proposta ou do orçamento, logo em tempo hábil da vida do contrato. Além do que, em caso de percepção pela Contratada da impossibilidade de cumprir os prazos avençados contratualmente, a parte dispõe legalmente do instituto do aditivo que modifica o contrato, incluindo nos prazos de execução e vigência, nos serviços, no equilíbrio, bastando lançar mão e requerer, porém este não foi o proceder da Recorrente; (xi) Com relação ao prazo do reajuste, tem-se que encontra regulamentado pela Lei n.º 10.192/2001 que prevê no seu art. 2º, § 1º ser “nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano”. (xii) o reequilíbrio econômico-financeiro comporta as espécies reajuste, atualização financeira, correção monetária e a revisão, contemplados

pela oportunidade de modificação por meio de aditivo contratual, quando houver alteração do preço, prazo ou objeto desde que autorizado pela autoridade competente; **(xiii)** a correção monetária bem como o reajuste de eventuais valores não foram objeto no Procedimento Administrativo, portanto trata-se de matéria *extra petita*. **Sugestão:** Negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida pelo Diretor Presidente. O Conselho decide, unanimemente, negar provimento, mantendo a decisão proferida pelo Diretor-Presidente. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião pela Diretora-Presidente Eliane Teruel Carmona. E para constar, eu, Tânia Mara Melo Medeiros, Assessora de Gabinete, lavrei a presente Ata que, será enviada por e-mail para análise, correção e aprovação dos membros do Conselho da Administração FUNDEPAR, e, posteriormente será assinada por todos. Curitiba, 07 de dezembro de 2023.

MARILEI DOS SANTOS MOREIRA
Representando o Secretário de Estado da Educação e
Presidente do Conselho de Administração do FUNDEPAR

ELIANE TERUEL CARMONA
Diretora-Presidente do Instituto FUNDEPAR

LEONARDO MELO MATOS
Representando o Procurador Geral do Estado

MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE
Secretária de Estado da Fazenda em exercício
Resolução SEFA nº 1.191, de 17 de novembro de 2023

MARIA INÊS PREVEDELLO
Representando o Secretário de Estado da Secretaria de
Infraestrutura e Logística

JUCÉLIA APARECIDA LOPES
Representando os funcionários do Instituto FUNDEPAR



VIVIANNE PATRÍCIA PIELAK ASSIS
Chefe de Gabinete do Instituto FUNDEPAR

NOEMI BEATRIZ GRÜNHAGEN
Diretora Técnica do FUNDEPAR

MARCELLO MARCONDES DE ALBUQUERQUE
Diretor de Engenharia do FUNDEPAR

AMANDA DANIELLE SAMPAIO
Gerente do Departamento de Planejamento e Finanças do FUNDEPAR

TÂNIA MARA MELO MEDEIROS
Relatora

Documento: **Ata11ReuniaodoConselhodeAdministracaoFundepar_VERSAOFINAL.docx.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Eliane Teruel Carmona** em 20/02/2024 13:17, **Vivianne Patricia Pielak Assis** em 20/02/2024 14:01, **Amanda Danielle Sampaio Mofaldini** em 20/02/2024 14:03, **Leonardo Melo Matos** em 22/02/2024 09:14.

Assinatura Avançada realizada por: **Maria Ines Prevedello (XXX.135.879-XX)** em 20/02/2024 14:29 Local: SEIL/GOFS, **Marilei dos Santos (XXX.558.379-XX)** em 20/02/2024 16:10 Local: SEED/NFS, **Marcia Cristina Rebonato do Valle (XXX.234.079-XX)** em 20/02/2024 16:29 Local: SEFA/DG, **Noemi Beatriz Grunhagen (XXX.366.709-XX)** em 21/02/2024 09:43 Local: FUN/DIT, **Jucélia Aparecida Lopes Vieira (XXX.880.079-XX)** em 21/02/2024 14:10 Local: FUN/DAD/CPT, **Tania Mara Melo Medeiros (XXX.784.349-XX)** em 28/02/2024 16:59 Local: FUN/GABPRES.

Assinatura Simples realizada por: **Marcello Marcondes de Albuquerque (XXX.436.269-XX)** em 20/02/2024 14:47 Local: FUN/DIT/DEP.

Inserido ao protocolo **21.722.182-0** por: **Tania Mara Melo Medeiros** em: 20/02/2024 12:22.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
f36df5d7c7fe25ca92885d4543a86fce.